



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 114/2015.

Dispõe sobre a política estadual de prevenção às doenças ocupacionais dos profissionais da educação da rede pública estadual de ensino. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE**, com apresentação de **EMENDA**.

AUTOR: Dep. Tovar Correia Lima
RELATOR(A): Dep. Jeová Campos

PARECER Nº 115 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 114/2015**, da lavra do Excelentíssimo Deputado Tovar Correia Lima, o qual “dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção às doenças ocupacionais dos profissionais da educação da rede pública estadual de ensino”.

A propositura visa estabelecer uma política estadual com o objetivo de prevenir as doenças ocupacionais dos profissionais da educação, tanto as de natureza física como emocional, através de campanhas de prevenção e combate a esses males, com atendimento e encaminhamento dos profissionais que apresentem tais moléstias aos setores competentes para o tratamento.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 08 de abril de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Consoante justificativa apresentada pelo Deputado Tovar Correia Lima, a proposta em apreço pretende estabelecer uma política estadual de prevenção às doenças ocupacionais dos profissionais da educação da rede pública estadual de ensino.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme art. 24 da Constituição Federal, que estabelece **competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre proteção e defesa da saúde**.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Dessa forma, verifica-se que, além de não haver impedimentos legais ou constitucionais à aprovação do projeto, este se encontra em perfeita consonância com os fundamentos da Constituição Federal, notadamente a promoção da dignidade humana.

Ademais, há relevância na aprovação desta propositura, a fim de esclarecer a população acerca dos riscos das doenças ocupacionais dos profissionais da educação, que acaba por afetar a própria qualidade do ensino na Paraíba.

No entanto, há algumas normas na propositura de natureza meramente autorizativa. As normas autorizativas se caracterizam por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico. A Câmara dos Deputados, na análise de casos semelhantes, entende pela inconstitucionalidade e injuridicidade das proposições meramente autorizativas. Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, com a seguinte redação: **Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.** Por tal motivo, foi apresentada emenda supressiva a fim de retirar da propositura os artigos 3º, 4º e 5º.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 114/2015, na forma da **EMENDA SUPRESSIVA** apresentada, com base no art. 118, §2º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2015.


DEP. JEOVÁ CAMPOS

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 114/2015 e da EMENDA apresentada pela Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/5/15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

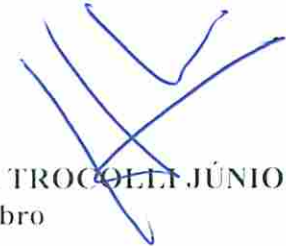

DEP. JANDUIRY CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEÓVA CAMPOS
Membro


DEP. TROCCOLI JÚNIOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA Nº ____/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 114/2015

Suprimam-se os artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 114/2015.

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, §2º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba. Foram retirados os artigos 3º, 4º e 5º, os quais têm natureza meramente autorizativa. As normas autorizativas se caracterizam por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico. A Câmara dos Deputados, na análise de casos semelhantes, entende pela inconstitucionalidade e injuridicidade das proposições meramente autorizativas. Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, com a seguinte redação: Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. Por tal motivo, foram retirados da proposição os artigos 3º, 4º e 5º.

Sala das Comissões, em João Pessoa, 12 de maio de 2015.


JEOVA CAMPOS
Deputado Estadual